



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913254/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.183 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 19/07/2004

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA LEGITIMAR COMPENSAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS FEDERAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A compensação de outros tributos federais com eventual crédito decorrente de recolhimento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte deve preceder de legitimação deste, através de regular processo administrativo, onde as razões do equívoco que lhe deram causa devem estar documentalmente evidenciadas. A simples apresentação de DCTF retificadora em data posterior ao indeferimento da compensação formalizada, por inexistência do crédito, não é suficiente para o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 3ª Turma da DRJ/BHE, de 02 de fevereiro de 2011 (fls. 46/49), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente às fls. 01/06, que teve como origem a não homologação de pedido de compensação de tributos, pela inexistência de crédito a título de Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de pagamento em valor maior que o devido. O despacho denegatório consta da fl. 34.

A pretexto de ter recolhido em 19/07/2004, o valor total de R\$ 225.947,13 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo R\$ 173.193,01 através do DARF de fl. 39, quando o correto seria R\$ 146.802,36, destes, indevidamente, a importância de R\$ 26.390,65, a Recorrente buscou compensá-lo com débitos de Contribuição Social Retida na Fonte cujo valor principal foi de R\$ 2.440,63, multa de R\$ 488,12 e juros de mora de R\$ 1.106,58, conforme Pedido de Restituição de fl. 34. Na peça de impugnação o Recorrente fez constar o valor de R\$ 2.046,14.

Na referida manifestação de inconformidade a Recorrente narrou os fatos acima resumidos, segundo ela, o crédito não foi reconhecido em razão de escusável equívoco no preenchimento de sua DCTF relativa ao 3º trimestre de 2.004, quando informou como devido a título de IRRF o valor total de R\$ 225.947,13, quando o correto seria R\$ 199.556,48, o que foi sanado com declaração retificadora. Alegou ainda, que com os documentos apresentados e em obediência ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, a DRJ deveria analisá-lo e reformar a decisão denegatória de existência do crédito.

Ao apreciar o expediente da Recorrente, como fundamento de seu voto, o Relator da decisão recorrida destacou que os valores recolhidos correspondem a débitos confessados em DCTF pelo contribuinte, e que eventual equívoco nos valores declarados e recolhidos deveriam estar evidenciados e não apenas serem objeto de DCTF retificadora, entregue em data posterior à decisão que deixou de reconhecer alegado crédito.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, às fls. 55/61, reiterou os termos da manifestação de inconformidade apresentada inicialmente, expondo os fatos, alegando equívoco na apresentação da DCTF e requerendo observância ao princípio da verdade material para que seja reconhecido o crédito e consequentemente, a homologação da compensação realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, dele conhecendo.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

Através de DCTF a Recorrente confessou débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e efetuou os pagamentos dos respectivos valores, que totalizaram R\$ 225.947,13, dentre eles o valor de R\$ 173.193,01, através do DARF de fl. 36, quitado no dia 19/07/2004. Se equivocadamente confessou e recolheu a maior do que o devido, na ordem de R\$ 26.390,65, a simples apresentação de DCTF retificadora não é suficiente para reconhecer tal alegação, a ponto de legitimar compensação com outros tributos federais.

Como mencionado, a decisão recorrida bem apreciou a questão, quando destacou à fl. 48:

Quanto ao mérito, não se confirma a existência do crédito indicado no PER/DCOMP analisado. Diferente do alegado, a DCTF retificadora invocada, apresentada em 19/05/2009, não comprova que o recolhimento identificado no PER/DCOMP foi efetuado a maior.

Conforme fls. 38 a 40, na DCTF original, foi confessado débito de IRRF de código 0422, com fato gerador em 19/07/2004, no valor de R\$ 225.947,13, ao qual foram vinculados dois pagamentos com DARF, nos valores de R\$ 52.754,12 e R\$ 173.193,01. A soma dos valores recolhidos é igual ao valor do débito confessado, não restando crédito passível de restituição ou compensação.

As declarações presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art.131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsas, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiras. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, referidas declarações fazem prova contra o sujeito passivo e em favor do fisco, da existência do débito e de seu valor. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade de sua declaração. Não é o que ocorre no caso.

Conforme fls. 42 e 43, na DCTF retificadora apresentada em 19/05/2009, o valor do débito foi reduzido para R\$ 199.556,48. Referida DCTF retificadora não têm nenhuma força de convencimento, porque apresentadas após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 30/04/2009 (fl. 47). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Portanto, ela só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, uma vez que só foi apresentada em razão da não homologação da compensação pretendida.

Com efeito, a pretexto de ter recolhido indevidamente valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a Recorrente buscou compensação com outros débitos, porém, sem qualquer comprovação ou evidência do equívoco cometido no recolhimento, antes ou depois da decisão que declarou inexistir alegado crédito, não merecendo assim, outra consideração senão o indeferimento, quer do pleito original, da manifestação de inconformidade e como não poderia ser diferente, do presente Recurso Voluntário.

Os documentos relacionados à fl. 07 não demonstram a origem do alegado equívoco pela Recorrente, que legitimaria o suposto crédito, pois consistem, basicamente, na representatividade para este processo e cópias dos documentos referidos nas peças, como Declaração de Compensação, despacho denegatório e DCTFs, incapazes de comprometer as decisões até então proferidas, portanto, não restando a este colegiado, a não ser, ratificá-las.

Pelas razões acima expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso da Recorrente.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator